



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 0600434-03.2020.6.21.0015**

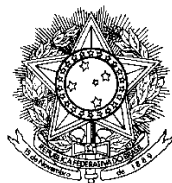
**Procedência:** CARAZINHO - RS (015ª ZONA ELEITORAL DE CARAZINHO RS)  
**Assunto:** DIREITO DE RESPOSTA  
**Recorrente:** CARAZINHO, JÁ 45-PSDB / 12-PDT / 11-PP / 22-PL  
**Recorrido:** CARAZINHO NO RUMO CERTO 15-MDB / 25-DEM / 14-PTB / 40-PSB / 17-PSL  
**Relator:** DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. AFIRMAÇÃO CALUNIOSA, OFENSIVA À HONRA DO CANDIDATO. PRELIMINAR. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO CONFIGURADA. POSTERIOR JUNTADA DA MÍDIA (GRAVAÇÃO) E RESPECTIVA TRANSCRIÇÃO REFERENCIADAS NA EXORDIAL. PERFEITO CONHECIMENTO PELOS REPRESENTADOS DO OBJETO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. MÉRITO. DIVULGAÇÃO NA PROPAGANDA ELEITORAL DE MENSAGEM QUE ATRIBUI AO CANDIDATO DA REPRESENTADA A PRÁTICA DE FATO, EM TESE, CRIMINOSO (CORRUPÇÃO ELEITORAL). VEICULAÇÃO QUE CONFIGURA HIPÓTESE MATERIAL DE CONCESSÃO DO DIREITO DE RESPOSTA PREVISTO NO ART. 58 DA LEI DAS ELEIÇÕES. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por COLIGAÇÃO “CARAZINHO, JÁ” (PSDB, PDT, PP, PL) contra a sentença que julgou parcialmente procedente representação sobre direito de resposta ajuizada por Coligação CARAZINHO NO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RUMO CERTO, sob o entendimento de que restou demonstrada veiculação, na propaganda eleitoral, de mensagem caluniosa, ofensiva à honra do candidato da representante.

O recorrente alega, preliminarmente, (i) nulidade processual, em razão da juntada intempestiva da gravação do programa e respectiva transcrição do conteúdo reputado ofensivo, sem intimação dos representados para conhecimento e manifestação, em prejuízo de sua defesa; no mérito, alegam que (ii) apenas veicularam na propaganda eleitoral manifestação de insatisfação de eleitora que, ao ser entrevistada, refere que *“O Prefeito veio aqui, oferecer pó de brita pelo voto da gente”*; (iii) *a conduta da eleitora se amolda a uma crítica normal ao agente público atual, e não configura nenhum ilícito criminal eleitoral, inclusive, por parte dos Demandados, os quais apenas veicularam a manifestação da eleitora*; (iv) *a representada vem recebendo inúmeras denúncias de irregularidades na campanha, tanto que já ajuizou representação, neste sentido*; (v) a inexistência de falsidade flagrante, em razão da controvérsia sobre a veracidade dos fatos, afasta direito de resposta; (vi) para configuração do crime de calúnia, aquele que a divulga deve ter ciência da falsidade da imputação, circunstância não demonstrada no caso; e (vii) alegações genéricas, ainda que atinjam a honra do destinatário, não são aptas a caracterizar calúnia.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos ao TRE-RS.

O eminente Desembargador Relator proferiu despacho, atribuindo efeito suspensivo ao recurso interposto, *de modo a suspender o exercício do direito de resposta concedido até o julgamento do mérito recursal por este Tribunal.*

Em seguida, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre direito de resposta, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 58, § 5º, da Lei 9.504/97<sup>1</sup>.

Desde o dia 26 de setembro, referido prazo é contínuo e peremptório (não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados) e tem como termo inicial a data da publicação da sentença no mural eletrônico, tudo na forma dos arts. 7º e 12, *caput*, da Res. TSE n. 23.608/19<sup>2</sup> c/c art. 8º, incs. I e IV, da Res. TSE n. 23.624/2020<sup>3</sup>.

1 Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social. [...] § 5º Da decisão sobre o exercício do direito de resposta cabe recurso às instâncias superiores, em vinte e quatro horas da data de sua publicação em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido oferecer contra-razões em igual prazo, a contar da sua notificação.

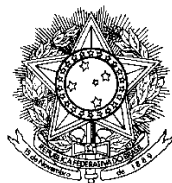
2 Art. 7º Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral.

Art. 12. No período previsto no art. 11, *caput*, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação.

3 Art. 8º A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:

I – os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (ajuste referente ao art. 7º da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Importante atentar que as comunicações processuais ordinárias serão, em regra, realizadas das 10 (dez) às 19 (dezenove) horas, de modo que, sendo a intimação da sentença que julga a representação processual publicada após esse horário, o início do prazo de 24h fica protraído para o dia seguinte, na forma dos arts. 8º e 9º da Res. TSE n. 23.608/19<sup>4</sup>.

No caso, a intimação da sentença foi disponibilizada em 29-10-2020, e o recurso foi interposto na mesma data, sendo, portanto, **tempestivo**.

Logo, o recurso **deve ser conhecido**.

## **II.II – Mérito Recursal**

### **II.II.I – Preliminar de nulidade**

A coligação recorrente, em suas razões, alega nulidade processual, em razão da juntada intempestiva da gravação do programa e respectiva transcrição do conteúdo tido por ofensivo, sem intimação dos representados para conhecimento e manifestação, em prejuízo de sua defesa.

Ocorre, todavia, que a exordial atendeu a todos os requisitos legais, descrevendo os fatos imputados aos representados, permitindo o conhecimento da pretensão dos autores. Ademais, a mídia e sua respectiva transcrição foram juntadas aos autos, suprimindo a irregularidade apontada pela recorrente.

---

IV – no período de 26 de setembro a 18 de dezembro de 2020, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação, observadas as demais disposições do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019 (ajuste referente ao caput do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);

4 Art. 8º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia seguinte se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica (art. 224, § 1º, do CPC).

Art. 9º As comunicações processuais ordinárias serão realizadas das 10 (dez) às 19 (dezenove) horas, salvo quando o juiz eleitoral ou juiz auxiliar determinar que sejam feitas em horário diverso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A questão bem analisada, na seguinte passagem da sentença:

Melhor sorte não assiste à representada quanto à preliminar de inépcia da inicial, porque, ao contrário do alegado, a peça atende aos requisitos legais descrevendo os fatos imputados aos representados, permitindo o conhecimento da pretensão dos representantes.

Quanto à alegação de ausência de pressuposto de regularidade, também não merece prosperar. Isso porque os documentos juntados aos autos nos ids 23790015 e 23790021, ao qual a defesa tem o amplo acesso uma vez que se trata de autos eletrônicos, suprem o disposto no art. 401, III, b, da CNJE.

Ademais, percebe-se que, na defesa oferecida pelos representados (ID 9514683), estes revelam ter perfeito conhecimento do objeto da representação, como se observa da seguinte passagem da peça defensiva (grifos no original):

O que ocorreu, efetivamente, foi a veiculação de eleitores criticando as atuações do atual gestor, e um deles, quando questionado sobre o que teria ocorrido na rua que mora, naquela dia (18/10/2020), alegou “*O Prefeito veio aqui, oferecer pó de brita pelo voto da gente*”.

A manifestação de insatisfação da eleitora quanto a atual administração não configura nenhum ilícito penal eleitoral, haja vista que, dentro da concepção, entendimento/conhecimento da mesma, ela estava se sentindo lesada pelas ações do gestor Milton, e assim criticou ele ao referir: “*veio oferecer pó de brita pelo voto da gente*”. Ademais, não há como saber se a eleitora tinha conhecimento de que a conduta de oferecer vantagem em troca de voto, se trata de um crime eleitoral.

Outrossim, cristalino que o que gera o direito de resposta não é necessariamente o fato de se sentir ofendido, já que a Constituição da República Federativa do Brasil garante a liberdade de expressão, que abarca também o direito de publicar aquilo que alguém eventualmente não queira que seja publicado – pois, caso fosse possível publicar somente o que não é passível



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de causar incômodo, o termo “liberdade” não teria o menor sentido aqui.

Ora, é assente que *“Vigora nos feitos eleitorais o princípio pas de nullité sans grief, consagrado no art. 219 do Código Eleitoral, segundo o qual o reconhecimento de eventual nulidade de ato processual é condicionado à demonstração de real e efetivo prejuízo, o que não ocorre nestes autos”* (Recurso Especial Eleitoral nº 060005730, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 221, Data 03/11/2020).

Logo, tendo sido suprida a irregularidade apontada, e sendo inexistente o prejuízo alegado pela defesa, não há falar em nulidade.

Destarte, a preliminar de nulidade deve ser afastada.

### **II.II.II – Mérito recursal**

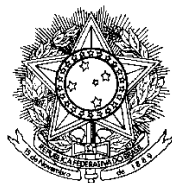
Não assiste razão à recorrente.

O direito de resposta, no plano infraconstitucional, tem previsão no art. 58 da Lei das Eleições, redigido nos seguintes termos:

Eis o texto legal:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou **afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica**, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nota-se que o dispositivo fixa as hipóteses materiais de concessão do direito de resposta, a saber, afirmação ofensiva à honra do candidato (com conteúdo calunioso, difamatório ou injurioso) ou sabidamente inverídica.

No caso, os representados veicularam, em sua propaganda eleitoral, mensagem que imputa ao candidato a prefeito da representante a prática de conduta que, em tese, configura o delito de corrupção eleitoral, previsto no art. 299 do CE, conforme se verifica da transcrição do trecho ofensivo no ID 0600434-03.2020.6.21.0015 e do próprio vídeo no ID 9514483.

Não obstante isso, não cuidaram de demonstrar, minimamente, que se desimcumbiram do ônus de averiguar a existência de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, acerca da veracidade do fato alegado. A tanto limitaram-se a referir, genericamente, em suas razões recursais, que *a representada vem recebendo inúmeras denúncias de irregularidades na campanha, tanto que já ajuizou representação.*

Contudo nada foi anexado com a contestação que pudesse conduzir ao entendimento de que as afirmações trazidas na propaganda eleitoral são verdadeiras.

Aparentemente nenhuma denúncia de compra de votos envolvendo esses fatos foi encaminhada ao Ministério Público, tanto que o parecer foi favorável ao direito de resposta.

Sendo assim, tendo sido veiculada afirmação caluniosa, tenho que restaram demonstrados os elementos exigidos para configuração do direito de resposta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A fim de evitar desnecessária tautologia, peço vênia para colacionar, quanto ao ponto, a seguinte passagem da sentença:

Os trechos nos quais os entrevistados referem que o candidato Milton ofereceu “pó de brita” em troca de voto, como bem pontuou, o Ministério Público Eleitoral, veiculam afirmações caluniosas. Não se trata de veiculação de fatos, informações ou confrontação de opiniões, ou mesmo de alegações às qualidades e defeitos do candidato, mas sim de imputação de prática de crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

É sabido que as críticas aos candidatos são amplamente permitidas durante a campanha eleitoral. Entretanto, no caso em tela, verifica-se claramente que a parte representada extrapolou os limites do exercício do seu direito de propaganda quando veicula em seu horário eleitoral “entrevista” com eleitores que imputam ao candidato Milton a prática de crime, sem juntar quaisquer dados, fatos ou elementos de provas.

Dessa forma, infere-se a natureza caluniosa das afirmações, ensejando, nos termos da legislação vigente, a concessão do direito de resposta.

Sendo assim, a sentença deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 4 de novembro de 2020.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL